



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.902 - DF (2006/0099641-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APÓS VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 406. PRECEDENTES.

1. As questões submetidas ao eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se vislumbrando, assim, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, devendo ser regulados pelo art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, pelo seu artigo 406.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.902 - DF (2006/0099641-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou seguimento a recurso especial, a partir da seguinte fundamentação: a) não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas; b) os juros de mora devem incidir a partir da citação, devendo ser regulados pelo art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, pelo seu artigo 406.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese, que: a) "*o acórdão ao deixar de analisar matéria imprescindível para a solução do recurso, acabou por violar ao artigo 535, inciso II, do CPC*" (fl. 391); b) os juros moratórios devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil revogado, vigente à época dos fatos.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.902 - DF (2006/0099641-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que os juros de mora devem incidir a partir da citação, devendo ser regulados pelo art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, pelo seu artigo 406.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a orientação da 2ª Seção deste Tribunal de que os juros de mora na responsabilidade contratual incidem desde a citação, na base de 6% ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, nos termos do ser artigo 406, aplica-se o enunciado da Súmula 83/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 755.588/RS, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29.11.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre os acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados.

2. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.*

3. *Para formar a convicção, a Corte estadual se valeu dos elementos de fato e de provas dos autos, bem como da interpretação de cláusulas do contrato de prestação de serviços de marketing e do instrumento particular de distrato, de sorte que chegar a conclusão diversa encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 do STJ.*

4. *Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, sendo regulados pelo art. 1.062 do CC/1916 até a entrada em vigor do novo Código, e, após, pelo art. 406 do CC/2002.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 734.468/RJ, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe de 25.2.2010)*

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar eventual desacerto na parte do *decisum* agravado em que não se considerou haver omissão no aresto recorrido, o que afasta a pretendida incidência de violação ao art. 535 do CPC.

Assim, verifico que, não tendo os argumentos trazidos pela recorrente o condão de infirmar a decisão recorrida, deve ser mantido o *decisum* ora agravado pelos seus próprios e suficientes fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0099641-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no REsp 850.902 / DF**

Números Origem: 20010110186278 20040150056956

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO

ASSUNTO: Ação Regressiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.